



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13161.720116/2007-42
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.925 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 31 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ORLANDO COELHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2003

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR. SÚMULA CARF 122.

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro Ana Paula Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2201-001.531, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: (a) obrigatoriedade do ADA tempestivo para reconhecimento das áreas de reserva legal. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

Ementa do acórdão de Recurso Voluntário

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas e reduzir o VTN, nos termos do voto do relator.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- os paradigmas apresentados exigem a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento das áreas de reserva legal, como é o caso dos autos.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o recurso não deve ser conhecido, ou, sucessivamente, ser desprovido.

Foi negado seguimento de forma definitiva ao recurso interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária, de forma que deve ser conhecido.

Cabe registrar, apenas, que o único objeto do recurso é a área de reserva legal, sendo necessário tal esclarecimento porque o exame de admissibilidade também menciona a área de preservação permanente, a qual, entretanto, não faz parte do recurso interposto pela Fazenda Nacional. Veja-se, nesse sentido, os seguintes trechos do apelo especial – com destaques:

O v. acórdão ora recorrido entendeu dispensável a apresentação tempestiva de ADA para comprovar a **área de reserva legal** relativa ao exercício 2002.

DIVERSAMENTE, os acórdãos paradigmas exigem a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou mesmo de requerimento do contribuinte para a emissão deste, junto ao órgão ambiental competente, tudo com vistas ao reconhecimento da isenção do ITR – exercícios 2001 e 2002 sobre as **áreas de reserva**

legal. Confirmam-se as ementas abaixo transcritas (acórdãos nº 30239142 e 39100037), extraídas do site: www.carf.fazenda.gov.br:

[...]

O primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às áreas de reserva legal, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

[...]

Registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das **áreas de reserva legal**. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

[...]

No caso concreto, o contribuinte não comprovou ter requerido o ADA junto aos órgãos competentes dentro do prazo previsto na legislação de regência, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das **áreas de reserva legal**.

Inexiste qualquer insurgência sobre a área de preservação permanente, que, portanto, não faz parte da controvérsia a ser solucionada pela Turma.

2 Exigibilidade de ADA para reconhecimento da área de reserva legal (ARL)

Discute-se nos autos se é necessária a apresentação de ADA para o reconhecimento da área de reserva legal.

Pois bem. Esta questão está atualmente superada pela Súmula CARF 122, segundo a qual a averbação da ARL na matrícula do imóvel supre a eventual falta de apresentação do ADA:

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

A decisão recorrida, neste tocante, está de acordo com esse enunciado e expressamente registra a existência de averbação de 20% da área total do imóvel como reserva legal, anteriormente ao fato gerador (vide abaixo), de forma que o recurso fazendário deve ser desprovido:

Por outro lado, para o gozo do benefício de exclusão da base de cálculo da área de preservação permanente não se faz necessária a apresentação do ADA, desde que comprovada a sua existência. No caso em apreço o documento emitido pelo INCRA demonstra a existência da APP, a apresentação do ADA é requisito dispensável, o que não ocorre com a averbação em cartório para a Reserva Legal. **Contudo, há averbação de 20% da área a título de reserva legal, conforme averbação nº 3 (fls 41).**

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci